



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

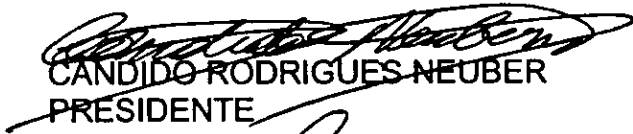
Processo n.º : 10435.000541/2002-51
Recurso n.º : 140.365
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : PROSÓPIS – ASSESSORIA E PROMOÇÕES E MARKETING RURAL
LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.845

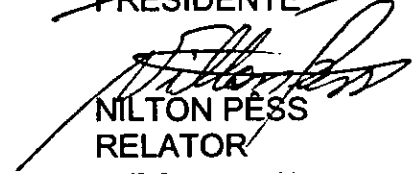
MULTA FORMAL – DATA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Não restando devidamente comprovada a entrega intempestiva de declaração de rendimentos, incabível a exigência de multa por atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSÓPIS – ASSESSORIA E PROMOÇÕES E MARKETING RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente, o conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000541/2002-51

Acórdão n.º : 103-21.845

Recurso n.º : 140.365

Recorrente : PROSÓPIS – ASSESSORIA E PROMOÇÕES E MARKETING RURAL
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, através do pedido de fl. 01, protocolado em data de 22 de abril de 2002, solicita o cancelamento do auto de infração de fl. 05, através do qual lhe é exigida MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA, referente ao ano-calendário de 1997.

Esclarece que pelo constante no auto de infração, o prazo normal para a entrega da declaração seria 29/05/1998, enquanto a efetiva entrega ter-se-ia dado em data de 30/05/1998. Ocorre entretanto que, o dia 30/05/1998, ocorreu num SÁBADO, dia em que não houve expediente na repartição Da SRF. Portanto, teria ocorrido um equívoco do responsável pela recepção da declaração, que após o carimbo com data errada.

À folha 06, consta cópia de Declaração Anual Simplificada PJ, com carimbo de recepção da DRF/CARUARU/PE, de 30 de maio de 1998.

A DRJ em Recife/PE, solicita diligência junto à DRF – Caruaru/PE, com o seguinte objetivo:

- a) informar no processo se no dia 30/05/98, houve expediente na DRF / Caruaru para efeito de recepção de declarações;*
- b) informar no processo se o carimbo aposto no documento de fls. 06 era utilizado pela DRF/Caruaru/PE, no ano de 1998, para recepção de declarações.*

Em atenção ao pedido de diligência, documento de fls. 15, informa o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000541/2002-51

Acórdão n.º : 103-21.845

- 1 – *Que no dia 30 de maio de 1998, sábado, não houve expediente nesta Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE;*
- 2 – *O carimbo constante do recibo de fls. 04 era utilizado pelo CAC à época – porém, a aposição do carimbo fazia-se acompanhar pela rubrica do servidor recepcionista.*

A DRJ em RECIFE/PE, pela sua 4ª turma, através do Acórdão DRJ/REC nº 7.481, de 12 de março de 2004, considera o lançamento procedente, assim ementando:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA - PESSOA JURÍDICA.

A apresentação intempestiva da declaração Anual simplificada do ano calendário de 1997 sujeita a pessoa jurídica à multa estabelecida na legislação.

O documento comprobatório da apresentação da declaração tempestivamente obrigatoriamente deve conter a recepção desta no prazo determinado na legislação.

A recorrente é cientificada da decisão em data de 07/04/2004, conforme consta no AR anexado à folha 23.

Recurso voluntário é protocolado com data de 13/04/2004 (fls. 25), que apresento em plenário, basicamente repetindo e complementando os argumentos já antes expendidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000541/2002-51
Acórdão n.º : 103-21.845

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a recorrente pleiteia o cancelamento do auto de infração, referente a multa por atraso na entrega de declaração.

Está perfeitamente demonstrado nos autos, que a DRF Caruaru/PE não teve expediente no dia 30 de maio de 1998 e também que, o carimbo apostado no recibo de entrega, de fls. 06, era utilizado pelo CAC do órgão receptor, à época da entrega de declaração de rendimentos.

Comprovado que não houve expediente no dia 30 de maio de 1998, resta claro que a data do carimbo não está correta, podendo a efetiva entrega ter sido ocorrido em 29 de maio, como alegado pela recorrente, ou mesmo, em qualquer outra data, anterior ou posterior.

O fato é que a declaração foi entregue, pois foi processada e consta nos dados da própria SRF. Resta pois a dúvida. Quando efetivamente ocorreu a entrega da declaração?

Quanto ao fato de no carimbo de recepção, não conter a rubrica do servidor, mesmo sendo requisito essencial, não podemos atribuir tal falha ao contribuinte, pois a declaração foi efetivamente recebida.

Portanto, resta comprovado que a declaração foi entregue, que não foi entregue no sábado, pois neste dia não houve expediente na repartição, não entendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000541/2002-51

Acórdão n.º : 103-21.845

prudente penalizar o contribuinte, por uma falha que houve, porém não resta provado provocado por quem.

Pelo exposto, na dúvida, voto por dar provimento ao recurso, para dispensar a exigência formalizada pelo Auto de Infração de fl. 05.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2005.


NILTON PÊSS

